

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 80/2023

AUTORIA: Vereadora Thaysa Lippy

EMENTA: Institui o Projeto Manaus Legal para a realização de aulas sobre a Constituição Federal e direitos humanos aos alunos da rede pública municipal de ensino de Manaus.

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROJETO MANAUS LEGAL PARA A REALIZAÇÃO DE AULAS SOBRE CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIREITOS HUMANOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MANAUS. INTERFERÊNCIA NA LIVRE INICIATIVA, ART. 1º, INCISO IV, E ART. 170, DA CF/88. NORMAS RELATIVAS À UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE MANAUS. ILEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria da vereadora Thaysa Lippy, instituindo o projeto Manaus Legal, instituindo a parceria entre as faculdades e universidades públicas e privadas e as escolas públicas municipais de Manaus, com o



PROCURADORIA LEGISLATIVA

objetivo de realizar aulas sobre a Constituição Federal e direitos humanos aos alunos da rede pública municipal.

O projeto prevê, ainda, que as aulas serão ministradas pelos alunos das faculdades e universidades de forma não onerosa e serão computadas como atividades complementares, a critério da universidade ou faculdade.

Deliberado em Plenário no dia **24/04/2023**

Encaminhado para emissão de parecer em **26/04/2023**.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que essa Procuradoria Legislativa analisa a proposta tão somente quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, não adentrando à análise de mérito.

Analisando o projeto, conforme dito acima, a nobre vereadora institui a parceria entre faculdade e universidades públicas e privadas e as escolas públicas municipais de Manaus. Em que pese a importância do projeto, entendemos que a propositura interfere na livre iniciativa conferida às universidades e faculdades, notadamente as de cunho privado.

De fato, o princípio da livre iniciativa está previsto no art. 1º, inciso IV e art. 170 da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;"

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:"

Assim, somos do entendimento de que o legislador municipal carece de competência legislativa para dispor sobre parcerias públicas e privadas com universidades estaduais e federais, bem como com universidades públicas, por extrapolar a sua área de atuação, bem como o princípio da livre iniciativa, que garante independência na forma como as Universidades organizam seu ensino.

Com efeito, o legislador municipal não possui competência legislativa para dispor sobre as parcerias a serem realizadas pelas universidades e faculdades, sejam públicas ou privadas, principalmente para determinar que as aulas sejam ministradas pelos alunos de tais instituições, nem para certificar tais atividades como atividades complementares.

Ademais, as regras quanto às atividades complementares nessas instituições são definidas pela União Federal, através do Ministério da Educação, notadamente pelas leis federais n. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira e Lei nº 10.861 de 14 de abril de 2004 - Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior -SINAES, bem como por diversas Portarias e Resoluções Federais, como o Decreto n. 9235, de 15 de dezembro de 2017.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por considerar que o projeto invade federal para dispor sobre normas relativas a parcerias com universidades e faculdades públicas e privadas, bem como ferir o princípio da Livre Iniciativa, opinamos pela ilegalidade do projeto.

É o parecer.

Manaus, 19 de abril de 2023.

PRYSILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora/CMM



Documento 2023.10000.10032.9.033681

Data 05/05/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.033681

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 18/05/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho SEGUE PARA CONHECIMENTO E
DESPACHO DO PROC. GERAL. APÓS
REENVIAR À DL PARA SUBSTITUIÇÃO
DO PARECER 80/2023
ANTERIORMENTE ENVIADO, EM
RAZÃO DAS RETIFICAÇÕES FEITA
PELA PROCURADORA RESPONSÁVEL.





PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N. 80/2023

AUTORIA: Vereadora Thaysa Lippy

EMENTA: Institui o Projeto Manaus Legal para a realização de aulas sobre a Constituição Federal e direitos humanos aos alunos da rede pública municipal de ensino de Manaus

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 22 de maio de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.033681
Data 05/05/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.033681

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 23/05/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

